



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.106, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Altera disposições do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de junho de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º As disposições dos Capítulos 3, 4 e 7 do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º O inciso I da alínea “a” do item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações contratadas até 30/6/2012, e de 5,5% a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2012, permitida a sua redução, a critério do agente financeiro, em financiamentos de custeio a produtores e suas cooperativas em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada;” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do item 1 da Seção 1 (Custeio) do Capítulo 18 (Renegociação de Dívidas Originárias de Operações de Crédito Rural) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) a renegociação não abrange operações de crédito rural de custeio destinadas à criação de suínos sob regime de parceria contratadas ao amparo do MCR 3-2-11;” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2012.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

1. O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 167, de 14/2/1967, e da Lei nº 10.931, de 2/8/2004:
 - a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
 - b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
 - c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
 - d) Nota de Crédito Rural (NCR);
 - e) Cédula de Crédito Bancário (CCB).
2. Faculta-se a formalização do crédito rural mediante contrato no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação aos títulos descritos no item 1.
3. Podem ser formalizados no mesmo instrumento ou separadamente, a critério do financiador, créditos:
 - a) para finalidades diversas;
 - b) relativos aos limites normais de financiamento e os excedentes.
4. Os títulos de crédito devem ser utilizados de acordo com a natureza das garantias, a saber:
 - a) com garantia real:
 - I - penhor: CRP;
 - II - hipoteca: CRH;
 - III - penhor e hipoteca: CRPH;
 - b) com ou sem garantia real ou fidejussória: CCB e contrato.
 - c) sem garantia real: NCR.
5. Os instrumentos de crédito podem ser aditados, retificados ou ratificados por meio de menções adicionais ou aditivos.
6. Dispensa-se a lavratura de aditivo ou menção adicional aos instrumentos de crédito para:
 - a) efetivar prorrogação prevista no instrumento de crédito, sob as condições pactuadas;
 - b) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
 - c) liberar bens vinculados em garantia.
7. O instrumento de crédito rural vale entre as partes desde a emissão, mas só adquire eficácia contra terceiros depois de registrado no órgão ou no Cartório de Registro de Imóveis competentes.
8. As alterações dos instrumentos de crédito adquirem eficácia contra terceiros depois de averbadas à margem do registro principal.
9. O instrumento para contratação de financiamento rural lastreado em recursos controlados deve conter cláusula em que o mutuário declare o valor, ou a não existência, de financiamentos “em ser” contratados na mesma safra, ao amparo de recursos dessa fonte, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com o reconhecimento de que declaração falsa implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei e neste manual.

1. O custeio rural classifica-se como:
 - a) agrícola;
 - b) pecuário;
 - c) de beneficiamento ou industrialização.
2. O crédito de custeio pode se destinar ao atendimento das despesas normais:
 - a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa;
 - b) de exploração pecuária;
 - c) de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.
3. Admite-se financiar como itens de:
 - a) custeio agrícola: as despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais;
 - b) custeio pecuário: a aquisição de leitões, quando se tratar de empreendimento conduzido por suinocultor independente.
4. Para efeito de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura, a sericultura, a aquicultura e a pesca artesanal são consideradas exploração pecuária.
5. O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos tomados, para essa finalidade, com recursos controlados e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).
6. O limite estabelecido no item 5 pode ser elevado:
 - a) em até 15% (quinze por cento) para os créditos de custeio, quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - I - comprovação da existência física das reservas legais e áreas de preservação permanente previstas na legislação ou apresentação de plano de recuperação com anuência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou do Ministério Público Estadual;
 - II - adoção do sistema de identificação de origem (rastreadabilidade) de acordo com a Instrução Normativa nº 17, de 13/9/2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ou a que vier sucedê-la;
 - III - conjugação do crédito com a contratação de seguro agrícola ou com mecanismo de proteção de preço baseado em contratos futuros, a termo, ou de opções agropecuários, observado o disposto no item 7;
 - IV - participação no Sistema Agropecuário de Produção Integrada (Sapi) e certificação da sua produção concedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);
 - V - comprovação da aquisição de sementes das categorias genética, básica, certificada de primeira geração, certificada de segunda geração, semente S1 ou semente S2, produzidas de acordo com a Lei nº 10.711, de 5/8/2003, e o Decreto nº 5.153, de 23/7/2004;
 - VI - contratação de operação destinada a sistema orgânico de produção;
 - b) em até 30% (trinta por cento) quando ocorrer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais das situações previstas na alínea "a";
 - c) em até 15% (quinze por cento), independentemente dos limites das alíneas "a" e "b", para o valor do crédito de custeio equivalente ao financiamento da área em que os produtores rurais adotem o sistema de plantio direto na palha.
7. Para ser beneficiado com a elevação do limite de crédito de custeio, o valor amparado com mecanismo de proteção de preços de que trata o item 6-"a"-III não pode ser inferior ao valor financiado ao amparo de recursos controlados ou a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à estimativa de produção objeto do financiamento.
8. O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para custeio agrícola de mais de um produto e para custeio pecuário, desde que o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite por produtor fixado no item 5, com os acréscimos previstos no item 6.
9. No caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos, tais como hortigranjeiros, suinocultura, avicultura, etc., os limites estabelecidos para cada beneficiário devem ser considerados por períodos trimestrais – janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro – cabendo à instituição financeira:

- a) estabelecer que o mutuário fica dispensado de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que se renovem, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, de acordo com o orçamento;
 - b) fiscalizar a atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.
10. A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de 2 (duas) ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.
11. As operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio da avicultura e da suinocultura exploradas sob regime de parceria, quando efetuadas ao amparo dos recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, devem observar que:
- a) ficam limitadas ao valor do orçamento, plano ou projeto ou ao resultado da multiplicação do número de parceiros criadores participantes do empreendimento assistido por R\$70.000,00 (setenta mil reais), o que for menor;
 - b) para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante de que trata a alínea "a" pode ser de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais);
 - c) o valor do crédito de custeio concedido na forma deste item é independente do limite por tomador estabelecido nos itens 5 a 7.
12. Os créditos de custeio agrícola ou pecuário devem ser formalizados exclusivamente com base em orçamento, plano ou projeto.
13. Até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento, quando destinado a pequenos e médios produtores, pode incluir verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo, tais como: reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares, inclusive aquisição, transporte, aplicação e incorporação de calcário agrícola.
14. Admite-se que a cooperativa de crédito, com recursos próprios, conceda a pequeno produtor financiamento isolado de custeio, para compra de medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar.
15. Pode ser concedido isoladamente, em qualquer época do ano, financiamento para aquisição de insumos.
16. O valor do crédito a que se refere o item 15, atualizado pelos encargos financeiros oficialmente estabelecidos para as operações de custeio, excetuada a parte fixa de juros, deve ser deduzido do crédito de custeio principal, passando a ser considerado como recursos próprios do mutuário, para efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).
17. O financiamento para a aquisição de insumos só pode ser concedido quando não configurar:
- a) recuperação de capital investido;
 - b) estocagem de produto, salvo quando destinado a lavouras já formadas ou em vias de formação no ciclo agrícola em curso ou no semestre seguinte ao da aquisição dos insumos.
18. As despesas de assistência técnica podem ser integralmente financiadas como parcela adicional ao limite de crédito.
19. É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas ou ciclos de realização já tenham decorrido, admitindo-se, porém, considerar como recursos próprios os gastos já realizados.
20. O orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a 2 (dois) anos, para consumo de rebanho próprio.
21. O crédito de custeio para beneficiamento ou industrialização:
- a) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio agrícola ou pecuário;
 - b) só pode ser deferido a cooperativa quando mais da metade da matéria-prima a beneficiar ou industrializar for de produção própria ou de associados.
22. São os seguintes os prazos máximos para o reembolso dos créditos de custeio:

- a) agrícola: 2 (dois) anos, observado que, quando se tratar de cultivo de mandioca de 2 (dois) ciclos, destinada à industrialização, esse prazo poderá ser estendido por até 6 (seis) meses;
 - b) pecuário: 1 (um) ano;
 - c) de beneficiamento ou industrialização: 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos;
23. O prazo de reembolso do crédito de custeio de beneficiamento ou industrialização não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias do término do período de utilização nem o início da safra seguinte, salvo em casos especiais, sob expressa justificativa.
24. O vencimento do crédito de custeio agrícola deve ser fixado por prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o término da colheita, ressalvado o disposto no item 25.
25. Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, observado que:
- a) podem ser objeto do alongamento os financiamentos destinados a algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticales;
 - b) o reembolso deve ser pactuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita;
 - c) o produtor deve comprovar que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento;
 - d) é vedada a concessão do alongamento para operações contratadas sob a modalidade de crédito de custeio com renovação simplificada, de que trata o item 30.
26. As operações destinadas ao financiamento de custeio de leite, formalizadas ao amparo de recursos controlados, podem ser pactuadas com previsão de reembolso em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a liberação do financiamento.
27. O penhor do financiamento de custeio deve vincular somente a produção prevista para a área financiada, de forma a permitir ao produtor a obtenção de crédito de comercialização para a produção da mesma safra colhida em área não financiada.
28. O saldo devedor do financiamento de custeio deve ser imediatamente amortizado ou liquidado pelo mutuário, proporcionalmente ao volume do produto comercializado, caso a comercialização do produto vinculado em garantia do financiamento ocorra antes da data de vencimento pactuada.
29. Os créditos destinados a adiantamento a produtores, com os recursos obrigatórios (MCR 6-2), a título de pré-custeio, observados os limites e demais condições estabelecidas para créditos de custeio, ficam sujeitos:
- a) ao prazo de 90 (noventa) dias para transformação em operações de custeio agrícola ou de custeio pecuário, conforme o caso, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem;
 - b) à identificação prévia de cultura a que se destinam no caso de operação de valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), contratadas com produtores.
30. Admite-se a contratação de financiamento de custeio, ao amparo dos recursos controlados, com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas:
- a) prazo: até 12 (doze) meses, com renovação automática no dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;
 - b) desembolso: de acordo com o ciclo produtivo da atividade, conforme previsto no orçamento, plano ou projeto de execução;
 - c) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, efetuando o devido registro no Sistema Recor;
 - d) a renovação, com liberação exclusivamente da parcela de insumos prevista no orçamento para a safra subsequente, pode ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias antes da liquidação da operação anterior.
31. A concessão de crédito na forma prevista no item 30 também pode ser realizada com recursos da poupança rural em operações com taxas livres ou com recursos livres das instituições financeiras.

1. Classifica-se como crédito de investimento rural o financiamento com predominância de verbas para inversões fixas e semifixas em bens e serviços relacionados com a atividade agropecuária, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio.
2. São financiáveis os seguintes investimentos fixos:
 - a) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
 - b) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
 - c) obras de irrigação, açudagem, drenagem;
 - d) florestamento, reflorestamento, desmatamento e destoca;
 - e) formação de lavouras permanentes;
 - f) formação ou recuperação de pastagens;
 - g) eletrificação e telefonia rural;
 - h) proteção, correção e recuperação do solo, inclusive a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para estas finalidades.
3. São financiáveis os seguintes investimentos semifixos:
 - a) aquisição de animais para criação, recriação, engorda ou serviço;
 - b) instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos;
 - c) aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves;
 - d) aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras.
4. O orçamento ou plano de investimento pode prever verbas para:
 - a) despesas com projeto ou plano de custeio e de administração;
 - b) recuperação ou reforma de máquinas, tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrente de sinistro coberto por seguro.
5. As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à atividade agropecuária, observado que o crédito de investimento para aquisição de máquinas e equipamentos, isolada ou não, somente pode ser concedido para itens novos produzidos no Brasil, que constem da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame Agrícola, exceto quando inexistir similar de fabricação nacional.
6. São financiáveis os seguintes tipos de veículos:
 - a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros;
 - b) caminhonetes de carga, exceto veículos de cabine dupla;
 - c) motocicletas adequadas às condições rurais, quando técnica e economicamente recomendável para o desenvolvimento da atividade rural.
7. O crédito para aquisição de caminhões fica condicionado à comprovação da possibilidade de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias do comprador durante, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias por ano.
8. É vedado o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento.
9. Conceitua-se como de investimento o crédito destinado a:
 - a) fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares, o plantio e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta);
 - b) renovação de lavouras de cana em áreas antes ocupadas por canaviais com ciclo produtivo esgotado (cana-planta, soca e ressoca), compreendendo todos os gastos necessários até a primeira safra, de acordo com a alínea "a".
10. O beneficiário de crédito para investimento relativo à pecuária deve:
 - a) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos;
 - b) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.
11. O financiamento está sujeito aos seguintes prazos máximos, que incluem a carência:
 - a) investimento fixo: 12 (doze) anos;
 - b) investimento semifixo: 6 (seis) anos.
12. Admite-se que os recursos obrigatórios (MCR 6-2) sejam aplicados em operações de investimento, observadas as seguintes condições:

- a) beneficiários: produtores rurais, diretamente ou por intermédio de operações de repasse de suas cooperativas;
 - b) limite de crédito: R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por beneficiário/ano safra, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR, independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades).
13. Admite-se que as instituições financeiras autorizadas a captar poupança rural utilizem os recursos de que trata o MCR 6-4 para aplicação em operações de crédito rural de investimento nas condições vigentes para os programas de que trata o MCR 13, cabendo ao Ministério da Fazenda definir os limites e a metodologia de equalização desses recursos, com base nos limites propostos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por programa, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.427, de 27/5/1992.
14. O limite de que trata a alínea “b” do item 12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, por ano safra, nas safras 2011/2012 a 2014/2015, desde que, no mínimo, os recursos adicionais sejam direcionados exclusivamente para as finalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do item 9, observadas, ainda, as seguintes condições específicas:
- a) prazo de reembolso: até 5 (cinco) anos, incluídos até 18 meses de carência;
 - b) quando se tratar de operação de investimento para a finalidade de que trata a alínea “b” do item 9, o valor do crédito previsto no **caput** fica limitado ao montante correspondente à renovação de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área total cultivada, por beneficiário, por ano safra.

1. O crédito de comercialização tem o objetivo de viabilizar ao produtor rural ou às suas cooperativas agropecuárias os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado.
2. O crédito de comercialização compreende:
 - a) pré-comercialização;
 - b) desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR);
 - c) empréstimos a cooperativas para adiantamentos a associados, por conta de produtos entregues para venda, observados os preços de comercialização;
 - d) financiamento para estocagem de produtos agropecuários;
 - e) financiamento de proteção de preços e/ou prêmios de risco de equalização de preços, de que trata o MCR 7-1;
 - f) financiamento para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1.
3. O crédito de pré-comercialização:
 - a) consiste no suprimento de recursos a produtores rurais ou a suas cooperativas para atender as despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria ou de cooperados;
 - b) visa a permitir a venda da produção sem precipitações nocivas aos interesses do produtor, nos melhores mercados, mas não pode ser utilizado para favorecer a retenção especulativa de bens, notadamente em caso de escassez de produtos alimentícios para o abastecimento interno;
 - c) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio;
 - d) tem prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.
4. As operações de desconto de DR e de NPR, representativas da comercialização de leite, e a concessão de créditos a cooperativas para adiantamento a associados por conta de leite entregue para venda, ao amparo da exigibilidade de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), ficam restritas ao financiamento da comercialização de leite **in natura**, em volume correspondente a até 20% (vinte por cento) da capacidade de recepção das unidades industriais, e podem ser formalizadas com prazo de vencimento de até 240 (duzentos e quarenta) dias, observado que o valor das operações não é computado para efeito do limite de que trata o MCR 6-2-9-“a”.
5. Podem ser objeto de desconto DR e NPR oriundas da venda ou entrega de produção comprovadamente própria, inclusive quando beneficiada ou industrializada pelo produtor rural ou por sua cooperativa.
6. O endossatário ou portador de DR ou NPR não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.
7. São nulas as garantias dadas no desconto de DR ou NPR, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.
8. O disposto nos itens 6 e 7 não se aplica às transações realizadas entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas.
9. Relativamente ao desconto de títulos:
 - a) é vedado o desconto de título originário de contrato de compra e venda antecipada, com promessa de futura entrega dos bens;
 - b) devem ser observados os seguintes prazos máximos, contados da emissão ao vencimento:
 - I - até 90 (noventa) dias, quando referentes a algodão em caroço, feijão e feijão macacar;
 - II - até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a alho, amendoim, arroz, borracha natural, café, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta ou malva emboncada, mamona em baga, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo e sementes;
 - III - até 240 (duzentos e quarenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;
 - IV - até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários.
10. O financiamento para estocagem de produtos agropecuários visa proporcionar recursos financeiros aos beneficiários, de modo a permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, para venda futura em melhores condições de mercado.
11. São beneficiários do financiamento para estocagem de produtos agropecuários, ao amparo de recursos controlados, os produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, e os produtores de sementes registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que comercializem os produtos constantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) de que trata o item 30, e aqueles definidos no item 31.
12. O financiamento de que trata o item 11, subdivide-se em:

- a) financiamento para estocagem de produtos agropecuários integrantes da PGPM (FEPM);
b) financiamento especial para estocagem de produtos agropecuários não integrantes da PGPM (FEE).
13. O FEPM e o FEE têm como base, respectivamente, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM de que trata o item 30, e o preço de referência dos produtos constantes do item 31, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto.
14. É vedada a concessão do FEPM e do FEE para o produto que tenha sido objeto de financiamento de custeio com alongamento e reprogramação do vencimento da operação de que trata o MCR 3-2-30.
15. O limite do crédito por tomador para as operações de FEPM e FEE ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de duas vezes o valor estabelecido no MCR 3-2-5, desconsiderados os sobretetos definidos no MCR 3-2-6, em cada safra e em todo o SNCR.
16. O beneficiário pode contratar FEPM e FEE, ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto, desde que respeitado o limite por produtor para cada safra.
17. O somatório dos créditos para estocagem com recursos controlados e com recursos do Funcafé, fica sujeito ao limite estabelecido no item 15.
18. Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, de acordo com o termo de conformidade, o FEPM, ao amparo de recursos controlados, destinados a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou certificado de semente, observado ainda o seguinte:
- a) o mutuário dispõe de prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para efetuar a identificação do grão ou caroço como semente;
b) será considerada vencida a operação proporcionalmente à quantidade não identificada como semente na forma da alínea “a”.
19. Admite-se a concessão de FEPM e FEE a cooperativa, ao amparo de recursos controlados, para repasse mediante emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação indicando os nomes dos associados beneficiários e respectivos números do Cadastro de Pessoa Física (CPF), sendo que a instituição financeira deve adotar os seguintes procedimentos:
- a) exigir da cooperativa cópia dos recibos emitidos pelos associados comprovando os respectivos repasses;
b) efetuar no Registro Comum de Operações Rurais (Recor), o registro de cada operação de repasse realizada com os associados citados na relação;
c) observar o limite do item 15, por produtor rural.
20. É vedada a concessão de FEPM e do FEE para as atividades de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria.
21. Admite-se a formalização do FEPM e do FEE ao amparo de recursos não controlados com produtores rurais e suas cooperativas, com limites livremente negociados entre financiado e financiador.
22. Admite-se a transferência de titularidade/responsabilidade em operações de FEPM de algodão, de produtores para indústrias beneficiadoras de algodão ou consumidoras de pluma, quando as respectivas partes resolverem negociar o produto vinculado.
23. Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FEPM e do FEE devem incorporar o penhor dos produtos estocados.
24. O saldo da operação de FEPM e do FEE deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, parcial ou total, do produto vinculado em penhor, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado por:
- a) outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do respectivo FEPM ou do FEE;
b) algodão em pluma, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço;
c) derivados do produto **in natura** objeto do financiamento.

25. No caso do FEPM e do FEE relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da operação de custeio, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor.
26. O FEPM para derivados de uva concedido a produtores rurais fica condicionado à apresentação de contrato formalizado entre o produtor e cooperativa ou indústria para processamento da uva e armazenamento de seus derivados.
27. O FEPM para a uva industrial fica sujeito, além das normas gerais do crédito rural, às seguintes condições:
- vencimento máximo: 31 de dezembro do ano subsequente ao da contratação;
 - amortizações mensais de:
 - 15% (quinze por cento), nos meses de maio a agosto do ano subsequente ao da contratação;
 - 10% (dez por cento), nos meses de setembro a dezembro do ano subsequente ao da contratação;
28. As operações de FEPM relativas a produtos e sementes ficam sujeitas às seguintes condições específicas:
- prazos máximos de vencimento:
 - 90 (noventa) dias para feijão, feijão macaçar e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma;
 - 180 (cento e oitenta) dias para alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural, café, canola, castanha do Brasil, casulo de seda, cevada, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta e malva embonecada e prensada, mamona em baga, milho, milho pipoca, soja, sorgo, sisal, trigo, triticale e sementes;
 - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;
 - 120 dias para os demais produtos da PGPM.
 - a critério da instituição financeira, podem ser estabelecidas amortizações intermediárias;
 - as operações podem ser contratadas a cada ano, devendo ser observado o período estabelecido no item 30 desta seção;
 - admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, no caso exclusivo de FEPM de sementes de algodão, amendoim, arroz, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra;
 - os preços mínimos para cada safra e as respectivas áreas de abrangência são definidos por deliberação do CMN e publicados por meio de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);
29. O prazo de reembolso do FEE é de até 180 (cento e oitenta) dias, admitidas amortizações intermediárias a critério da instituição financeira.
30. Os FEPM relativos a produtos e a sementes ficam sujeitos aos seguintes períodos de contratação, conforme a respectiva UF ou região amparada:
- Produtos da Safra de Verão:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão em caroço	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Algodão em pluma	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Alho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	1º/7 a 30/6
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino em casca	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo em casca	Todo o território nacional)	1º/2 a 31/1

Café arábica e conilon beneficiados, grão cru e colhidos na safra	Todo o território nacional	1º/4 a 31/3
Borracha natural	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Caroço de algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 29/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Castanha de caju	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
Casulo de seda	PR e SP	1º/7 a 30/6
Cera de Carnaúba (Tipo 4)	Nordeste	1º/7 a 30/6
Farinha de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Fécula de mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	1º/1 a 31/12
Goma/Polvilho	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão macaçar	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Guaraná	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	1º/7 a 30/6
Juta/Malva embonecada	Norte e MA	1º/1 a 31/12
Juta/Malva prensada		
Leite	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6
Mamona em baga	Norte, Nordeste, GO, MT, MG e SP	1º/7 a 30/6
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5
Milho pipoca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/1 a 31/12
Raiz de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sisal	BA, PB e RN	1º/7 a 30/6
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5
Uva (mosto, sucos, vinhos, destilados de vinhos e álcool vínico, elaborados a partir de uvas produzidas nas regiões amparadas na safra vigente)	Sul, Sudeste e Nordeste	1º/1 a 31/12

b) Produtos da Safra de Verão – Sementes:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo		
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão macaçar	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Juta/Malva	Norte e MA	1º/1 a 31/12

Milho híbrido	Sul, Sudeste e Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5
Milho variedade	Sul, Sudeste e Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo híbrido	Sul, Sudeste e Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5
Sorgo variedade	Sul, Sudeste e Centro-Oeste e RO	1º/1 a 31/12
	Norte (exceto RO) e Nordeste	1º/6 a 31/5

c) Produtos da Safra de Inverno:

Produto	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Trigo	Sul e Sudeste	1º/7 a 30/6
	Centro-Oeste e BA	1º/6 a 31/5
Aveia	Sul	1º/7 a 30/6
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Girassol	Centro-Oeste e Sul	1º/7 a 30/6
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6

d) Produtos da Safra de Inverno – Sementes:

Produtos	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Girassol	Centro-Oeste e Sul	1º/7 a 30/6
Trigo	Sul e Sudeste	1º/7 a 30/6
	Centro-Oeste e BA	1º/6 a 31/5
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6

e) Produtos Extrativos:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	1º/7 a 30/6
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	1º/7 a 30/6
Baru (fruto)	Bioma cerrado	1º/7 a 30/6
Borracha natural extrativa	Bioma Amazônico	1º/7 a 30/6
Castanha-do-Brasil com casca	Norte e MT	1º/7 a 30/6
Cera de Carnaúba (Tipo 4)	Nordeste	1º/7 a 30/6
Mangaba (fruto)	Nordeste	1º/7 a 30/6
	Sudeste	1º/7 a 30/6
Pequi (fruto)	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
	Sudeste e Centro-Oeste	1º/7 a 30/6
Piaçava (fibra)	BA	1º/7 a 30/6
	Norte	1º/7 a 30/6
Pó cerífero (tipo B)	Nordeste	1º/7 a 30/6
Umbu (fruto)	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6

31. Os produtos amparados no FEE e valores de referência são:

PRODUTOS	VALORES DE REFERÊNCIA
Abacaxi	R\$0,35/quilo
Acerola	R\$0,70/quilo
Banana	R\$0,20/quilo
Côco-da-baía	R\$0,40/quilo
Goiaba	R\$0,30/quilo
Graviola	R\$2,00/quilo
Maçã	R\$0,60/quilo
Mamão	R\$0,27/quilo
Manga	R\$0,34/quilo
Maracujá	R\$0,90/quilo
Morango	R\$1,00/quilo
Pêssego	R\$0,50/quilo
Tomate industrial	R\$0,14/quilo
Mel de abelha	R\$3,50/quilo
Lã ovina	
- Ideal e Merino	R\$8,50/quilo
- Corriedale e Romney	R\$5,50/quilo
- Demais	R\$3,00/quilo
Leite de ovelha	R\$2,30/litro
Leite de cabra	R\$1,46/litro
Suíno vivo	R\$2,00/quilo

32. O período de contratação dos financiamentos de que trata o item 31, é de 1º/7 a 30/6 do ano subsequente, sempre relacionado à produção da safra obtida neste período.

1. O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características.
2. A contabilização do movimento de Posto Avançado é vinculada à da agência a que esteja subordinado.
3. A operação desclassificada deve ser excluída do título "Financiamentos Rurais", quando perder as características de crédito rural.
4. É vedado contabilizar no título "Financiamentos Rurais" o desconto de duplicatas mercantis e de outros títulos de crédito geral, ainda que a atividade predominante do descontário seja a agropecuária.
5. Os financiamentos de crédito rural concedidos devem ser cadastrados no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) que objetiva:
 - a) efetuar o levantamento estatístico do crédito rural;
 - b) evitar paralelismo de assistência creditícia;
 - c) possibilitar melhor acompanhamento das operações de crédito rural;
 - d) possibilitar melhor acompanhamento e controle das operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).
6. As informações destinadas ao cadastramento de operação no sistema Recor são fornecidas tendo por base os dados solicitados no documento 5 deste manual, gravados segundo leiaute e especificações técnicas definidas na transação PDIC600 do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) (Sigla Sistema = COR; Código Documento = 0585; Código Leiaute = LCOR0001, LCOR0002 e LCOR0003).
7. As informações devem ser enviadas por meio do aplicativo PSTAW10, destinado ao intercâmbio de informações entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras, de que trata a Carta-Circular nº 2.847, de 13/4/1999, e o Comunicado nº 7.474, de 24/4/2000, disponível para **download** na página da referida autarquia na internet, no endereço www.bcb.gov.br.
8. O sistema Recor admite, no máximo, 50 (cinquenta) empreendimentos por instrumento de crédito.
9. Os números-códigos relativos às tabelas do Recor são obtidos na transação PCOR910 do Sisbacen, mediante acesso às seguintes subtransações:
 - a) TCOR001, para o código da categoria do beneficiário do crédito;
 - b) TCOR002, para o código do programa ou linha de crédito/fonte de recursos;
 - c) TCOR003, para o código do empreendimento;
 - d) TCOR004, para o código da atividade/finalidade.
10. Os códigos relativos ao Cadastro de Municípios (Cadmu) podem ser obtidos mediante acesso ao sítio do Banco Central do Brasil no seguinte endereço da Rede Mundial de Computadores (Internet): www.bcb.gov.br > Sisbacen > Transferência de arquivos > Leiaute de arquivos > Doc 5021 Leiaute > Tabela de Municípios Brasileiros.
11. Cabe à Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Gerop), para fins do sistema Recor:
 - a) incluir novos códigos de empreendimento mediante solicitação por escrito da instituição financeira;
 - b) codificar municípios recém criados, a partir de informação obtida mediante apresentação de cópia da lei estadual que criou o município publicada no Diário Oficial do Estado.
12. O cadastramento no Recor deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao Proagro, no caso de empreendimento não financiado.
13. Não havendo contratação do primeiro ao último dia do mês, a instituição financeira deve comunicar o fato à Gerop até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
14. A instituição financeira que conceder crédito de repasse é responsável pelo cadastramento dos subempréstimos no Recor, bem como pela fidelidade dos dados enviados pela cooperativa.
15. As modificações de registros do Recor, em virtude de cadastramento incorreto ou de alteração de condições contratuais, com ou sem formalização de aditivo, devem ser efetuadas pelas próprias instituições financeiras com utilização do leiaute definido na transação PDIC600 do Sisbacen (registro tipo "c").

16. A exclusão de qualquer operação do Recor deve ser efetuada unicamente pela Gerop, mediante solicitação específica de instituição financeira, contendo "Nº de Referência Bacen", "CNPJ/Agência/DV" e justificativa da exclusão.
17. A exclusão de operação é admitida somente no caso de cadastramento indevido, duplicidade de operação ou desistência de financiamento, verificada antes da liberação da primeira parcela do crédito.
18. Não cabe modificação de registro no Recor em decorrência de prorrogação do prazo de vencimento de dívida.
19. A instituição financeira deve manter o dossiê de financiamento rural na agência operadora ou em unidade centralizadora, para fins de inspeção pelo Banco Central do Brasil.
20. Admite-se que o original de documento alusivo à operação seja provisoriamente substituído no dossiê por cópia, na eventualidade de sua retirada para qualquer providência por parte da instituição financeira.
21. A documentação relativa a empréstimo rural liquidado, inclusive cópia do instrumento de crédito e da ficha cadastral que serviu de base para deferimento da operação, deve ser mantida na agência operadora ou na unidade centralizadora pelo prazo de 1 (um) ano, para efeitos de eventual fiscalização do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras disposições especiais a respeito.
22. É facultada a manutenção, em forma de microfilme, da documentação relativa a empréstimo rural liquidado, desde que sejam observadas as disposições da legislação federal vigente sobre microfilmagem, assim como da Resolução nº 913, de 5/4/1984, de que trata o MNI 6-5.
23. Em operações de desconto, dispensa-se a retenção das notas fiscais vinculadas ao crédito, cabendo à instituição financeira:
 - a) exigir do descontário relação discriminativa das notas fiscais;
 - b) conferir e autenticar a relação;
 - c) apor carimbo nas notas fiscais, caracterizando sua vinculação ao crédito, antes de devolvê-la ao descontário.
24. As operações realizadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sob a modalidade de crédito rotativo, devem ser cadastradas no Recor pelo valor total do crédito aberto e recadastradas na hipótese de renovação, com observância:
 - a) dos códigos de empreendimentos divulgados e constantes das tabelas da transação PCOR910 do Sisbacen;
 - b) das instruções de preenchimento do documento 5 deste manual.
25. Os empreendimentos assistidos pelo crédito rotativo e com enquadramento no Proagro, mediante cláusula específica, devem ser obrigatoriamente cadastrados à época/ciclo produtivo a que se referem ou, a critério do agente, até o décimo dia após a assinatura do instrumento de crédito, mediante novos documentos Recor:
 - a) especificando todos os dados relativos ao empreendimento amparado e registrando no campo 7 ("Nº da operação") o "Nº de Referência Bacen" relativo ao crédito ao qual está vinculado;
 - b) utilizando códigos Recor específicos para cada empreendimento, disponíveis na transação PCOR910, Tabela TCOR003, do Sisbacen;
 - c) indicando no campo 5 ("Data de Emissão") a data do cadastramento.
26. As operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) devem ser cadastradas no Recor com observância dos seguintes critérios para efeito de preenchimento do documento 5 deste manual:
 - a) categoria do emitente (campo 09): informar o código 9908;
 - b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)/Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos emitentes (campo 10): informar o CNPJ ou o CPF do adquirente do produto;
 - c) município (campo 17): informar o código do município do adquirente do produto;
 - d) campos de números 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 14, 20, 21, 24, 27 e 29: preencher conforme instruções em vigor;
 - e) as informações pertinentes aos demais campos não serão exigidas para fins de cadastramento de operações de desconto.
27. As penalidades previstas na Resolução nº 2.901, de 31/10/2001:
 - a) são aplicadas pelo não fornecimento ao Banco Central do Brasil, nas condições e nos prazos regulamentares, de informações sobre operações de crédito rural sem adesão ao Proagro, observados os seguintes critérios:
 - I - informação para cadastramento no Recor, de que trata o item 12: multa por dia útil de atraso, contado a partir do dia seguinte à data prevista para fornecimento das informações sobre o conjunto de operações de crédito rural contratadas em cada data-base, aplicada a partir de 1/2/2009; e

- II - comunicação sobre a inexistência de contratação de operações de crédito rural do primeiro ao último dia do mês, de que trata o item 13: multa por dia útil de atraso, contado a partir do dia seguinte à data prevista para comunicação ao Banco Central do Brasil, aplicada a partir de 1/2/2009;
 - b) não se aplicam às operações de crédito rural com adesão ao Proagro, que estão sujeitas a regras próprias.
28. A comunicação sobre a inexistência de contratação de operações de crédito rural, de que tratam os itens 13 e 27, deve ser realizada por meio da transação PESP930 do Sisbacen, utilizando-se a opção "5 - Fornecimento de Declarações".

1. Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por beneficiário, desde que o recurso adicional seja destinado exclusivamente para o financiamento de custeio de milho ou de feijão nas regiões Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.
2. Admite-se, até 30/12/2012, que o limite de que trata o MCR 3-2-5 seja elevado para até R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil de reais) por beneficiário, com prazo de reembolso de até 2 (dois) anos, desde que, no mínimo, os recursos adicionais ao limite previsto no referido item 5 sejam direcionados exclusivamente a suinocultores para retenção de matrizes suínas,.
3. O limite de que trata a alínea "b" do MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) por beneficiário, por ano safra, excepcionalmente na safra 2012/2013, com prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluídos até 24 meses de carência, desde que, no mínimo, os recursos adicionais ao limite previsto na referida alínea "b" sejam direcionados exclusivamente para aquisição de reprodutores e matrizes bovinas e bubalinas.

1. O Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) visa permitir aos produtores rurais a venda de sua produção por valor não inferior ao preço mínimo, para os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ou ao preço de referência fixado para os produtos constantes do MCR 3-4-31.
2. São beneficiários do FGPP, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), mediante comprovação da aquisição dos produtos relacionados na alínea “a” do item 3 diretamente de produtores rurais, suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes:
 - a) as cooperativas de produtores rurais na atividade de beneficiamento ou industrialização;
 - b) os beneficiadores e agroindústrias;
 - c) os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
3. A concessão de FGPP fica sujeita às seguintes condições:
 - a) produtos amparados:
 - I - açaí, algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural, café, canola, caroço de algodão, castanha de caju, castanha-do-brasil, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, girassol, guaraná, juta/malva, leite, mamona, mandioca, milho, sisal, sorgo, trigo, triticales e uva;
 - II - aqueles constantes do MCR 3-4-31;
 - b) valor base do financiamento:
 - I - os preços mínimos fixados para os produtos amparados pela PGPM, no local de produção, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto;
 - II - os valores de referência constantes do MCR 3-4-31 para os produtos amparados pelo FEE;
 - III - para os produtos de que trata a alínea “a”, caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressalvado o disposto no MCR 9-3-1-“d” e 9-4-1-“e”;
 - IV - limite de crédito: 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual da unidade de beneficiamento ou industrialização, observado que, quando formalizadas com agroindústrias e unidades de beneficiamento ou industrialização não vinculadas a cooperativa de produtores rurais, a soma dos valores dos créditos das operações de comercialização, inclusive das operações de desconto, ao amparo de recursos controlados e do Funcafé, em cada ano safra, em todo o SNCR, não pode superar R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por beneficiário;
 - c) prazos máximos de vencimento, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira:
 - I - 90 (noventa) dias para algodão em caroço, podendo ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma;
 - II - 180 (cento e oitenta) dias para açaí, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural, café, canola, castanha do Brasil, casulo de seda, cevada, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta e malva emboncada e prensada, mamona, milho, sorgo, sisal, trigo, triticales, e para os produtos constantes no MCR 3-4-31.
 - III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e leite;
 - IV - o disposto no MCR 3-4-27 para a uva industrial;
 - d) período de contratação: o estabelecido no MCR 3-4-30 e 32;
4. Os beneficiários podem utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor, produto e instituição financeira, observado que:
 - a) é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituições financeiras;
 - b) o tomador deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;
 - c) o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;
 - d) é permitido que mais de um tomador do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor rural previstos no MCR 3-4-15;

5. Os beneficiários devem apresentar à instituição financeira, relativamente ao valor do financiamento de que trata esta Seção, as seguintes informações:
 - a) se a operação for realizada com cooperativa que atue na atividade de beneficiamento ou industrialização: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;
 - b) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção diretamente de produtores rurais: relação que indique, por produtor rural que vendeu o produto objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
 - c) se a operação for realizada com beneficiadores e indústrias que adquiriram a produção de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, por associado que vendeu o produto objeto do financiamento para a cooperativa ou associação, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
6. as informações prestadas pelos beneficiários em face do disposto no item 5 devem ser registradas pelas instituições financeiras no Recor, referentes às operações contratadas a partir de 1º/1/2013, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.
7. O Banco Central do Brasil deve encaminhar ao Ministério da Fazenda (MF), até o trigésimo dia após cada trimestre civil, relatório contendo as informações de que trata o item 5, na forma acordada por ambos.
8. Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FGPP devem incorporar o penhor dos produtos estocados.
9. O saldo da operação de FGPP deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total do produto vinculado ao penhor, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado:
 - a) por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do FGPP;
 - b) por algodão em pluma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço;
 - c) no caso de milho, por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados;
 - d) por derivados do produto **in natura** objeto do financiamento, nos demais casos.

1. Pode-se conceder crédito para produção de sementes ou mudas:
 - a) ao produtor de sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
 - b) ao produtor de mudas fiscalizadas ou certificadas;
 - c) ao cooperante do produtor de sementes ou mudas fiscalizadas ou certificadas.
2. Conceitua-se como produtor de semente básica, fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica:
 - a) à multiplicação de sementes matrizes, em campos especiais de cultivo, próprios ou de cooperantes;
 - b) ao beneficiamento de colheita própria ou de cooperante, para produção de sementes fiscalizadas ou certificadas.
3. Conceitua-se como produtor de muda fiscalizada ou certificada a pessoa física ou jurídica que se dedica à sua formação, em viveiros próprios ou de cooperantes, com utilização de matrizes selecionadas e sob permanentes cuidados de defesa sanitária vegetal.
4. Conceitua-se como cooperante a pessoa física ou jurídica que promove a multiplicação de sementes ou mudas, em campos ou viveiros especiais, mediante contrato de cooperação com o produtor ou com órgãos públicos.
5. O deferimento do crédito fica condicionado:
 - a) à comprovação de registro do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão que o represente;
 - b) à comprovação de credenciamento para produção de sementes na safra anterior, admitindo-se para produtor iniciante credenciamento posterior, comprovado na vigência do crédito;
 - c) à apresentação de “Relação de Produtores ou Cooperantes” ou documento equivalente, indicando a lavoura destinada à produção de sementes, área, localização e cultivar;
 - d) à entrega de cópia do contrato de cooperação, quando se tratar de cooperante.
6. O crédito pode ser concedido para custeio, investimento ou comercialização.
7. O orçamento de custeio pode consignar gastos de:
 - a) multiplicação: aquisição de sementes ou mudas, preparo da terra, plantio, compra de insumos, tratamentos culturais, mão-de-obra e colheita;
 - b) beneficiamento: aquisição de sementes ou mudas de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade;
 - c) distribuição: armazenamento, fretes e carretos, impostos e taxas.
 - d) verbas para pagamento de insumos e serviços de assistência técnica caso o produtor seja obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação.
8. É vedado o deferimento de crédito para repasse à cooperantes, salvo se a proposta for de cooperativa de produtores rurais.
9. Exige-se que os investimentos financiados se destinem exclusivamente à produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.
10. Pode ser descontada:
 - a) nota promissória rural emitida a favor do cooperante ou produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
 - b) duplicata rural sacada pelo cooperante ou por produtor de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas.
11. Exige-se que:
 - a) o título descontado represente venda ou entrega de mudas ou sementes de multiplicação ou beneficiamento comprovadamente próprio;
 - b) o descontário seja o próprio favorecido inicial do título.
12. Cumpre à instituição financeira averiguar se o devedor do título descontado não recebeu diretamente crédito para aquisição das mudas ou sementes.
13. O crédito pode ter os seguintes prazos máximos:
 - a) custeio:
 - I - de multiplicação: 2 (dois) anos;
 - II - de multiplicação e beneficiamento: 2 (dois) anos;
 - III - de beneficiamento, inclusive distribuição: 240 (duzentos e quarenta) dias;

- IV - de distribuição: 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) investimento: de acordo com as normas gerais deste manual;
 - c) comercialização:
 - I - desconto de títulos a favor de cooperante: 240 (duzentos e quarenta) dias;
 - II - desconto de títulos a favor do produtor de sementes e mudas: 120 (cento e vinte) dias.
14. O prazo do crédito de custeio deve corresponder ao ciclo agrícola, com acréscimo de:
- a) até 60 (sessenta) dias, para financiamento de multiplicação;
 - b) até 240 (duzentos e quarenta) dias, para financiamento de multiplicação e beneficiamento.
15. Nas hipóteses do item 14, o vencimento não pode ultrapassar o início do ciclo agrícola seguinte da lavoura a que se destinam as mudas ou sementes.
16. Podem ser concedidos financiamentos ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, destinados ao beneficiamento e distribuição de sementes de milho, fiscalizadas ou certificadas, observadas as seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: produtores de sementes (pessoas físicas e jurídicas);
 - b) itens financiáveis: aquisição de matéria-prima de cooperantes, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, embalagem, identificação e análise de laboratório para controle de qualidade, armazenamento, fretes, impostos e taxas, bem como insumos e serviços de assistência técnica que o beneficiário se houver obrigado a fornecer ao cooperante, nos termos do contrato de cooperação;
 - c) limite de crédito: R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por beneficiário/safra, em todo o sistema financeiro;
 - d) prazo: até 420 (quatrocentos e vinte) dias.
17. Com relação ao disposto no item 16, deve ser observado:
- a) o orçamento de aplicação do crédito pode incluir como despesa financiável a matéria-prima originária de produção própria;
 - b) a instituição financeira deve exigir e manter em seus arquivos cópia dos certificados comprobatórios das sementes produzidas;
 - c) os financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias ficam sujeitos a encargos financeiros reajustáveis e, enquanto em curso normal, ao estabelecido para as operações lastreadas em recursos controlados do crédito rural.
18. O crédito para produção de sementes ou mudas subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

1. Pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.
2. A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros (Lei nº 11.959/2009).
3. A pesca comercial por captura classifica-se em:
 - a) industrial, quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
 - b) artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
4. Com relação à pesca artesanal, deve ser observado ainda:
 - a) embarcações de pequeno porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);
 - b) embarcações de médio porte: quando possui arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
 - c) embarcações de grande porte: quando possui arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem);
 - d) o crédito para custeio de pesca artesanal deve ter o vencimento fixado por prazo de até noventa dias após o fim do período de defeso da espécie alvo do pescador.
5. O crédito pode destinar-se a investimento, custeio ou comercialização.
6. São financiáveis como investimento os bens de capital necessários à exploração da pesca e aquicultura, inclusive a aquisição de barcos pesqueiros, mesmo na fase de construção, fixando-se as épocas das liberações em função do cronograma de construção.
7. São financiáveis como custeio o conjunto das despesas inerentes à pesca e à aquicultura, tais como: captura e cultivo; conservação de embarcações e equipamentos; conservação, beneficiamento ou industrialização; e armação para barco de pesca.
8. O beneficiário do crédito de custeio para exercício da captura do pescado, assim como os armadores de pesca, deve estar obrigatoriamente inscrito no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).
9. A concessão de crédito para comercialização do pescado e de produtos da aquicultura compreende:
 - a) isoladamente ou como extensão do custeio, o suprimento de recursos para despesas posteriores à captura e à produção próprias, tais como armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos;
 - b) o desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura ou produção própria;
 - c) estocagem do produto pelo pescador, aquicultor, suas associações ou cooperativas.
10. Considera-se como de captura própria da cooperativa o pescado ou o produto da aquicultura a ela entregue pelo associado.
11. Os Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) podem ser aplicados em créditos destinados a custeio, investimento e comercialização de pescados e de produtos da aquicultura, até o limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por tomador, não cumulativo, e por período anual de exploração da pesca e aquicultura, podendo a instituição financeira, a seu critério, conceder novos créditos ao tomador dentro do mesmo exercício, desde que efetuado o pagamento do financiamento contratado anteriormente.
12. Os prazos de reembolso do crédito são os seguintes:
 - a) custeio:
 - I - até 2 (dois) anos para aquisição de cordas, redes, anzóis, boias e outros utensílios, bem como para aquisição de alevinos de enguia para engorda;
 - II - até 1 (um) ano para os demais itens de custeio;
 - b) investimento: os definidos no MCR 3-3;
 - c) comercialização: até 4 (quatro) meses.

13. Pode ser concedido financiamento ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), a título de crédito de comercialização, observadas as seguintes condições específicas:
- a) beneficiários: empresas de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado e de produtos da aquicultura, associações ou cooperativas de pescadores e de aquicultores;
 - b) finalidade: aquisição de pescado **in natura** no mercado interno, diretamente do pescador ou aquicultor que realizou a captura ou produção aquícola;
 - c) espécies passíveis de vinculação em garantia do financiamento e respectivo preço de referência, por tonelada:
 - I - aracu, castanha e sardinha fresca: R\$3.000,00 (três mil reais);
 - II - carpa, corvina, curimatã, jaraqui, pacu, pescada branca, piramutaba, sardinha congelada, tilápia e camarão sete barbas: R\$5.000,00 (cinco mil reais);
 - III - anchova, cação, jundiá, matrinxã, pargo, pirapitinga, pirarucu, tainha, tambaqui, truta e camarão branco: R\$7.000,00 (sete mil reais);
 - IV - polvo, lula, cioba, pintado, surubim, pescada amarela e camarão de cultivo: R\$15.000,00 (quinze mil reais);
 - V - camarão rosa: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
 - VI - lagosta: R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);
 - d) para fins de cálculo do valor do empréstimo, deverão ser considerados os valores fixados na alínea "c" ou o preço de mercado – calculado pela média dos preços recebidos pelos pescadores ou aquicultores –, o que for inferior. Este preço deve ser multiplicado pela quantidade adquirida do produto;
 - e) limite de financiamento: R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por beneficiário, em todo o SNCR;
 - f) liberação do crédito: em parcelas, na proporção das compras efetivadas;
 - g) prazo de reembolso: até 7 (sete) meses, incluídos até 3 (três) meses de carência, com prestações mensais e sucessivas, devendo o vencimento final da operação coincidir com o término do período de defeso, quando houver;
 - h) garantias: convencionadas entre financiado e financiador, devendo delas fazer parte o produto objeto do financiamento, que pode ser substituído por pescados ou produtos da aquicultura da mesma espécie, adquiridos posteriormente à constituição do gravame inicial ou por títulos representativos da venda do produto;
 - i) o contrato de concessão do crédito deverá possuir cláusula na qual o beneficiário do crédito deve assumir o compromisso de que o produto objeto de financiamento será embalado, rotulado e estocado de acordo com as especificações constantes do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e demais condições estabelecidas pelo Serviço de Inspeção de Produto Animal (Sipa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
14. A empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado e de produtos da aquicultura só pode receber crédito se mais da metade da matéria-prima utilizada originar-se de capturas realizadas em águas territoriais brasileiras por pessoas físicas ou jurídicas nacionais.
15. O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais atribuídos ao projeto sejam recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.
16. As instituições financeiras devem se articular com o MPA, a fim de se manterem atualizadas quanto às diretrizes aplicáveis à atividade pesqueira.
17. O crédito a atividades pesqueiras subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

1. O crédito pode destinar-se a custeio e a investimento para utilização exclusiva nas atividades normais da prestação dos serviços mecanizados.
2. O proponente do crédito deve comprovar o competente registro como prestador de serviços mecanizados de natureza agropecuária em imóveis rurais, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) no caso de pessoa física: inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) na categoria específica;
 - b) no caso de pessoa jurídica: atos constitutivos (contrato, estatutos, entre outros) que prevejam como objetivo social a prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária em imóveis rurais.
3. O deferimento de crédito a pessoa jurídica de direito público depende de comprovação da autonomia administrativa e financeira do seu departamento ou seção especializada na prestação dos serviços, sem prejuízo das demais exigências desta Seção.
4. A concessão de financiamento a pessoa física ou jurídica que exerça atividades múltiplas condiciona-se à existência da possibilidade de controle do uso dos recursos exclusivamente em gastos pertinentes à prestação de serviços mecanizados.
5. O plano ou projeto deve consignar, além dos informes habituais:
 - a) área de atuação do proponente;
 - b) demonstrativo dos serviços prestados no último biênio;
 - c) inventário das máquinas e equipamentos possuídos;
 - d) projeção da provável demanda de serviços na vigência do financiamento.
6. O cronograma de liberação e o de reembolso devem ajustar-se à época de prestação e pagamento dos serviços, de acordo com o ciclo das atividades destinatárias.
7. A capacidade de pagamento deve ser estimada em função dos rendimentos de todas as atividades do mutuário.
8. Veda-se a concessão de crédito para compra de máquinas ou equipamentos obsoletos.
9. Cabe à instituição financeira exercer controle e vigilância para que não se liberem recursos ao prestador de serviços por conta de gastos já financiados diretamente ao usuário.
10. O crédito de custeio para prestação de serviços mecanizados deve ter prazo máximo de 1 (um) ano.
11. O crédito para prestação de serviços mecanizados subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

1. As instituições financeiras podem conceder financiamento aos produtores rurais e suas cooperativas, ao amparo dos recursos obrigatórios do crédito rural de que trata o MCR 6-2, sob a modalidade de crédito de comercialização, para proteção de preços de produtos agropecuários em operações no mercado futuro e de opções de venda, observadas as seguintes condições:
 - a) itens financiáveis:
 - I - margem de garantia, margem adicional de garantia e ajustes diários nas operações de venda futura de produto agropecuário nas bolsas de mercadorias e futuros;
 - II - pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda de produtos agropecuários nas bolsas de mercadorias e de futuros;
 - III - pagamento de taxas e emolumentos das bolsas de mercadorias e futuros;
 - b) quantidade a ser segurada:
 - I - produtor rural: não pode exceder a estimativa de produção da safra a ser colhida acrescida da produção própria mantida em estoque;
 - II - cooperativa de produção: não pode exceder a 100 % (cem por cento) do volume médio de recepção anual de produto de seus associados ativos nas últimas três safras;
 - c) o limite de crédito, respeitadas as quantidades máximas de produto previstas na alínea "b" é de até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções, respeitadas os seguintes tetos, independentemente dos outros limites estabelecidos para comercialização:
 - I - produtor rural: R\$100.000,00 (cem mil reais);
 - II - cooperativa de produção agropecuária: R\$40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicado pelo número de associados ativos;
 - d) prazo para contratação: até o final do período de comercialização de cada cultura, por ano/safra, sendo permitida a concessão do financiamento sob a modalidade de crédito rotativo;
 - e) liberação dos recursos: a instituição financeira deverá manter controle dos recursos e dos fluxos financeiros subsequentes, devendo a liberação ocorrer a partir da data:
 - I - de pagamento do prêmio da opção de venda;
 - II - do depósito da margem de garantia no mercado futuro;
 - f) prazo de reembolso: coincidente com o encerramento da operação de mercado futuro, ou do contrato de opções ou do vencimento final da operação;
 - g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
 - h) garantias: as usuais do crédito rural ou outras aceitas pelo mercado financeiro;
 - i) risco da operação: da instituição financeira.
2. Com relação ao disposto no item 1, deve ser observado:
 - a) para que a operação de seguro de preço seja considerada contratada para efeito do crédito adicional previsto no MCR 3-2-6 será necessária a efetivação da ordem dada pelo agente contratante;
 - b) para o cumprimento da exigibilidade será considerado o saldo devedor da linha de crédito concedida ao produtor e suas cooperativas;
 - c) para fins de administração do saldo da linha de financiamento, serão obedecidos os seguintes critérios:
 - I - os eventuais fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia fruto de encerramento de posição em mercado futuro serão necessariamente utilizados para amortização do saldo devedor da linha de financiamento para proteção de preço;
 - II - caso a linha de financiamento seja totalmente amortizada, os posteriores fluxos positivos provenientes de ajustes diários e resgate de margem de garantia serão investidos na aquisição de cotas de fundo de investimento administrado pela instituição financiadora em favor do agente financiado, observado que os recursos do referido fundo deverão ser aplicados exclusivamente em títulos públicos federais e sua taxa de administração não poderá ultrapassar 2% a.a. (dois por cento ao ano);
 - III - os recursos depositados no fundo de investimento deverão ser utilizados para as finalidades previstas na alínea "a" antes de serem efetuados novos desembolsos pelo agente financeiro para fins de ajustes de posição com recursos do financiamento concedido;
 - IV - os recursos depositados a título de margem de garantia serão remunerados ao agente financiado à taxa mínima de 90% (noventa por cento) da taxa Selic;
 - V - é facultado ao agente financiado quitar o financiamento de custeio e comercialização, a qualquer momento, utilizando os recursos existentes no fundo de investimento de que trata o inciso II desta alínea;
 - VI - na hipótese de utilização da prerrogativa disposta no inciso V desta alínea, eventuais recursos remanescentes somente poderão ser resgatados após a colheita do produto objeto da contratação de proteção;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Finalidades Especiais - 4

SEÇÃO : Financiamento para Proteção de Preços em operações no mercado futuro e de opções - 5

- d) é permitido aos agentes, por ordem específica, reverter a qualquer momento sua posição no mercado futuro, observado que no caso das opções, nem a reversão da posição, nem o seu exercício será permitido antes de 10 (dez) dias do prazo de vencimento da opção;
- e) é vedado ao agente financiado, beneficiário da linha de financiamento definida neste item, deter posição líquida comprada para o ativo objeto do financiamento em outro intermediário além daquele no qual está sendo operada a linha de financiamento;
- f) é vedado o financiamento ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para os produtores rurais e suas cooperativas nas operações de compra de contrato futuro agropecuário e lançamento de opções de venda.

1. Fica autorizada, excepcionalmente no ano safra 2012/2013, a elevação do limite de que trata o MCR 4-1-3-“b”-IV para até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por beneficiário, quando o financiamento se destinar à atividade leiteira.

Linha de Financiamento para Produtores Rurais Afetados pela Estiagem na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)

1. Fica instituída a linha especial de crédito para produtores rurais afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), observadas as disposições aplicáveis às operações desse Fundo que não conflitem com as seguintes condições especiais:
 - a) objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Sudene, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011;
 - b) beneficiários: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), cooperativas e associações de produtores rurais;
 - c) finalidades:
 - I - investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do produtor rural com os períodos de seca ou estiagem;
 - II - custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;
 - d) itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada;
 - e) limite de financiamento: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;
 - f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
 - g) reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os seguintes prazos: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;
 - h) prazo de contratação: até 30/12/2012;
 - i) garantias: as usuais do crédito rural.

Linha Especial de Crédito para Produtores Rurais Afetados pelas Enchentes ou Enxurradas na Região Norte

2. Fica instituída linha especial de crédito para produtores rurais afetados pelas enchentes na região Norte, a ser operacionalizada com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:
 - a) objetivos: promover a recuperação ou preservação das atividades de produtores rurais afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011;
 - b) beneficiários: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), cooperativas e associações de produtores rurais;
 - c) finalidades:
 - I - investimentos, preferencialmente aqueles que possam contribuir para convivência sustentável do produtor rural com os períodos de enchentes;
 - II - custeio ou capital de giro, isolado ou associado ao investimento;
 - d) itens financiáveis: bens e serviços necessários à viabilização do projeto ou da proposta simplificada;
 - e) limite de financiamento: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;
 - f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
 - g) reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de até:
 - I - 8 anos, incluídos até 3 anos de carência, para as operações de que trata o inciso I da alínea “c”;
 - II - 5 anos, incluído 1 ano de carência, para as operações de que trata o inciso II da alínea “c”.
 - h) prazo de contratação: até 30/12/2012;
 - i) garantias: as usuais do crédito rural.
3. Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Seção por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e para aquisição isolada de animais.

1. Os Contratos de Opção de Compra de produtos agrícolas, como instrumento alternativo ou complementar à oferta de estoques públicos, ficam sujeitos às seguintes características e condições:
 - a) modalidade: oferta de Contrato de Opção de Compra;
 - b) adquirentes: quaisquer interessados em dispor do produto ofertado, tais como, criadores, agroindústrias, cooperativas agropecuárias, exportadores e comerciantes;
 - c) produtos amparados: estoques adquiridos no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) até a data do lançamento dos contratos, cujos quantitativos devem ser mantidos até o vencimento das opções;
 - d) período de contratação e de vencimento das opções: de acordo com o calendário agrícola de cada produto, definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;
 - e) preço de exercício: calculado com base no comportamento dos preços de mercado, levando-se em conta os custos financeiros e de carregamento dos estoques, apurados entre o momento do lançamento do contrato e seu exercício, além da análise perspectiva do mercado para a data do exercício da opção;
 - f) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, a partir de um valor mínimo para aceitação dos lances em leilão;
 - g) exercício da opção: em um único momento, no vencimento do contrato, ou em parcelas antecipadas, conforme previamente definido em aviso específico de venda de contrato de opção de compra divulgado pelo governo;
 - h) repasse do contrato a terceiros: é permitida a transferência de titularidade do contrato;
 - i) registro das operações: os contratos devem ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade pela referida autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - j) forma de lançamento das opções de compra: por leilões públicos promovidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de aviso de oferta específico, que deve ser acertado entre a Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF).

2. Os Contratos de Opção de Venda, lançados pela Conab como instrumento de política agrícola, ficam sujeitos às seguintes características e condições:
 - a) adquirentes: produtores rurais e suas cooperativas de produção, admitida a posterior transferência de titularidade;
 - b) prêmio: valor que o adquirente deve pagar pela compra do contrato, podendo ser fixado valor mínimo para aceitação de lances;
 - c) épocas de contratação e de vencimento: definidas por ocasião do lançamento dos contratos, em consonância com o calendário agrícola de cada produto, observado o disposto no item 3;
 - d) lançamento: por meio de leilões públicos, sistemática que deve ser utilizada também nas eventuais recompras e repasses de contratos;
 - e) registro das operações: em sistema de registro e de liquidação financeira de títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou em entidade que já opere o registro de operações de mercados organizados de derivativos, desde que especificamente credenciada para essa finalidade;
 - f) validade das operações: as transações com os contratos só terão validade após registradas em consonância com o disposto na alínea "e" deste item;
 - g) o adquirente do contrato de opção pode exercer o direito de vender o produto objeto da operação:
 - I - no vencimento do contrato;
 - II - antecipadamente, considerando-se o preço com o custo de carregamento até a data do efetivo exercício, sem direito à margem adicional de que trata o inciso IV da alínea "k" deste item;
 - III - o vencimento do contrato deve ocorrer sempre após o período de colheita na região onde foi lançado o contrato de opção, inclusive quando houver a possibilidade de antecipação do exercício;
 - h) ressarcimento de despesas: na hipótese de o adquirente exercer a opção, devem ser ressarcidas, quando da aquisição do produto, as mesmas despesas que vêm sendo indenizadas por ocasião da formação de estoques estratégicos e das Aquisições do Governo Federal (AGF);
 - i) recebimento do produto: conforme definido no contrato;
 - j) alternativas ao recebimento do produto: pode ser incluída cláusula contratual permitindo que a Conab opte por não receber o produto, caso o adquirente manifeste interesse em exercer a opção, utilizando-se para tanto as seguintes alternativas:
 - I - recompra do contrato;
 - II - repasse do contrato a terceiros, desde que asseguradas ao adquirente as garantias necessárias de que o novo titular honrará as obrigações originalmente assumidas pela Conab, inclusive as previstas na alínea "h" deste item;
 - III - pagamento da diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado na época do vencimento do contrato;

- k) a definição do preço de exercício utilizado no lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda deverá observar:
- I - o Preço Mínimo do produto vigente para a safra a que se refere a produção;
 - II - as estimativas de custos para o carregamento dos estoques entre o período de colheita e a data de exercício, inclusive os custos financeiros;
 - III - os custos de frete, quando especificado que a entrega do produto seja em localidade distinta da localidade de origem da oferta do contrato;
 - IV - margem adicional de até 10% (dez por cento) do Preço Mínimo, estipulada com base nas expectativas de mercado e quando houver necessidade de estímulo à comercialização.
3. Com relação ao disposto no item 2, o Mapa e o MF definirão, em conjunto, os preços de exercício de cada produto para lançamento das opções.